



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1085316-52.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ST PHILIP RESTAURANTE E GASTRONOMIA EIRELI, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível nº 1085316-52.2023.8.26.0100/50000

Embargante: St Philip Restaurante e Gastronomia Eireli

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Danilo Mansano Barioni

Voto nº 10.139

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por ST Philip Restaurante e Gastronomia Eireli contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto ao dever de fundamentação e à responsabilidade objetiva da embargada por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão no acórdão embargado, que se encontra adequadamente fundamentado à luz da jurisprudência do STJ.

4. As alegações do embargante não configuram erro material, omissão, contradição ou obscuridade, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza a revisão por meio de embargos de declaração.

IV. Dispositivo

5. Embargos rejeitados.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 07/11/2019.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 04/02/2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ST Philip Restaurante e Gastronomia Eireli contra o v. acórdão de fls. 316/329 dos autos principais, responsável por negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu.

Sustenta o embargante, em síntese, a omissão em relação ao dever de fundamentação da deliberação tomada pela plataforma em razão da eficácia horizontal dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

direitos fundamentais e do art. 20 da LGPD, bem como da necessidade de se reconhecer a responsabilidade objetiva da embargada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não há, entretanto, qualquer omissão. O v. acórdão foi explícito ao fundamentar a manutenção da sentença combatida em consonância à jurisprudência deste E. TJSP. Confira-se (fls. 326/329 autos principais):

Em segundo lugar, passa-se à análise do recurso de apelação interposto pelo autor. A controvérsia recursal consiste em averiguar a obrigação do Facebook Brasil Ltda conceder o selo de verificação para a conta de titularidade do requerente junto à plataforma “Instagram” e, ainda, na caracterização de danos morais pelo descumprimento da tutela de urgência concedida.

Por ocasião de sua contestação, o réu Facebook Brasil explicitou as duas maneiras disponibilizadas pelos Termos de Uso do aplicativo para a concessão da ferramenta selo de verificação na plataforma “Instagram”, a saber (fls. 101/102):

Para que o selo seja concedido, há duas maneiras disponibilizadas aos usuários: (i) assinatura do chamado Meta Verified (recurso pago),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

novidade que está disponível aos usuários (perfis individuais) e (ii) aprovação no processo de verificação quando se tratando de figura pública, celebridade ou marca. Em ambos os casos, é necessário o atendimento a requisitos específicos previstos nos Termos de Uso do aplicativo e que podem envolver, dentre eles, a necessária notoriedade da conta:

Constata-se que, dentre os diversos requisitos específicos para a concessão do selo de verificação, existem critérios relativos à notoriedade e à popularidade do usuário, cuja análise, segundo a jurisprudência firmada por E. TJSP, compete à própria plataforma, não cabendo ao Poder Judiciário intervir. Confira-se:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE SELO DE VERIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando a desativação de perfis falsos e a concessão de selo de verificação ao perfil oficial da autora no Instagram. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão judicial do selo de verificação de autenticidade em redes sociais, cuja análise compete exclusivamente ao provedor de aplicações. III. Razões de Decidir 3. **A concessão do selo de verificação depende de critérios específicos, como notoriedade e popularidade, cuja análise é de competência exclusiva da plataforma, não cabendo ao Poder Judiciário intervir, salvo em casos de evidente ilegalidade, não demonstrada no presente caso.** 4. Precedentes jurisprudenciais indicam que a concessão do selo é uma liberalidade da plataforma, não podendo ser imposta judicialmente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para afastar a condenação relativa à concessão do selo de verificação, mantendo-se a sentença quanto à desativação dos perfis falsos e à distribuição do ônus da sucumbência. Tese de julgamento: 1. A concessão do selo de verificação em redes sociais é uma liberalidade da plataforma, não cabendo imposição judicial. 2. A desativação de perfis falsos é medida cabível para proteger a imagem e evitar fraudes. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §11; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1024566-32.2019.8.26.0001, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 19.01.2021. TJSP, Apelação Cível 1164050-17.2023.8.26.0100, Rel. João Antunes, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 05.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1033231-95.2022.8.26.0562, Rel.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2024. (TJSP; Apelação Cível 1002866-92.2023.8.26.0022; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Plataforma eletrônica de venda de mercadorias - Pretensão de comerciante voltada a obter "selo de verificação" com a finalidade de demonstrar segurança a seus clientes e evitar ser confundida com outros perfis - Ação de obrigação de fazer - Sentença de improcedência - Apelo da autora - **Selo de verificação ou autenticidade - Emissão vinculada a critérios de conveniência e oportunidade a serem analisados exclusivamente pelo administrador da plataforma - Discricionariedade não sujeita ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário** - Sentença mantida – Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1000713-83.2023.8.26.0120; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)*

Por fim, descabida a responsabilização da plataforma a título de danos morais em virtude da inobservância da tutela de urgência concedida pelo juízo de origem. A fundamentação apresentada nas razões recursais (fls. 281/282) acerca dos pretensos danos sofridos se afigura genérica, sem ao menos delinear de que modo a honra objetiva da requerente teria sido atingida pelo específico atraso imputado a título de descumprimento da liminar. Para além disso, o juízo de origem cuidou de estipular a incidência de multa coercitiva para a hipótese da requerida desobedecer a ordem judicial, a qual é objeto de cobrança junto aos incidentes nº 0010239-20.2024.8.26.0100 e nº 0024134-48.2024.8.26.0100 instaurados pela própria apelante.

Ademais, como cedo, órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese apresentada, se não são aptos a *infirmar a conclusão adotada pelo julgador*, nos termos do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Nessa linha, assim decidiu o E. STJ, confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DA PENHORA DOS VALORES ENCONTRADOS NA CONTA CORRENTE DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.423.312/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Desse modo, o embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

No mais, quanto ao prequestionamento, está igualmente pacificado o seguinte entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. (AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

No caso, as questões suscitadas foram discutidas e decididas fundamentadamente e dessa forma vale o quanto constou do v. acórdão (fl. 329 dos autos principais): *Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer. Não obstante, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos referidos na petição dos embargos.*

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator